

PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

- *A autarquia solicita parecer relativamente à possibilidade legal das remunerações dos membros executivos e não executivos dos conselhos de administração das empresas municipais – cuja determinação é da assembleia municipal – contemplarem o pagamento do subsídio de férias e natal.*

(Subsídio de férias e de natal)

PARECER

De acordo com o estabelecido no artigo 64º da [Lei nº 169/99](#), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), compete à câmara municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente, nomear e exonerar o conselho de administração das empresas públicas municipais, (cfr alínea i) do nº1); sendo certo que tais nomeações podem ser feitas de entre membros da câmara municipal ou de entre cidadãos que não sejam membros dos órgãos municipais (cfr nº8).

Em matéria remuneratória, o artigo 47º da [Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro](#), impõe limites em matéria de acumulação de funções e de remuneração dos gestores locais.

No nº1 consagra-se a regra da proibição do exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas e no nº2 veda-se ainda o exercício simultâneo de mandato em assembleia municipal e de funções executivas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas detidas ou participadas pelo município no qual foi eleito.

No nº 3 estabelece-se um limite remuneratório que abrange também aqueles membros dos conselho de administração que não sejam membros de qualquer órgão municipal, afirmando-se, que as remunerações dos membros dos órgãos de administração das empresas municipais, são limitadas ao índice remuneratório do presidente da câmara respectiva, sendo-lhes aplicável, subsidiariamente, o Estatuto do Gestor Público (cfr nº4 do artigo 47º).

No Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo [Decreto Lei nº 71/2007, de 27 de Março](#), o regime das remunerações dos membros dos conselhos de administração encontra-se previsto nos arts 28º e segs nada se referindo, expressamente, quanto ao direito à percepção do subsídio de férias e de natal.

Convém, no entanto, atender a que o nº 2 do artigo 42º do Decreto-lei nº 71/2007, de 27 de Março, estabelece um regime transitório, que passamos a citar:

"Artigo 42.o

Norma revogatória

1— São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro;
- b) As alíneas a) e b) do artigo 3.o e os n.os 3 e 4 do artigo 7.o da Lei n.o 64/93, de 26 de Agosto;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto.

2— Até à entrada em vigor do novo regime remuneratório dos dirigentes dos institutos públicos, mantém-se transitoriamente em vigor a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, em relação àqueles dirigentes aos quais seja subsidiariamente aplicável o estatuto do gestor público." (n/bold)

Ora, a [RCM nº 29/89, de 26 de Agosto](#), no seu artigo 14º, determina que o direito ao subsídio de férias e de Natal se rege pelo nº 3 do artigo 7º do [Decreto Lei nº 464/82, de 9 de Dezembro](#) nos termos do qual "os gestores públicos que sejam membros da comissão executiva têm direito a 30 dias de férias e ao correspondente subsídio de férias e a receber no mês de Dezembro um subsídio de natal, no montante equivalente ao da remuneração mensal que então auferam."

PARECER JURÍDICO N.º 28 / CC DR-LVT / 2010

CONCLUSÃO

Atendendo ao estabelecido no nº2 do artigo 42º do Decreto-lei nº 71/2007, de 27 de Março, conclui-se que nada obsta ao pagamento dos subsídios de férias e de natal aos membros executivos dos conselhos de administração das empresas municipais, desde que respeitados os limites previstos no artigo 47º da Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º53-F/2006, de 29 de Dezembro
- Decreto - lei n.º 71/2007, de 27 de Março
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto
- Decreto - lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro